

teria o condão de justamente evitar tal recolhimento, logo, não foi imposta ao recorrente nenhuma obrigação decorrente da aludida ausência documental.

Dessa forma, resta caracterizado que nada obstante o patrono do recorrente tenha deixado de sem manifestar quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico preliminar, tal ausência não importou em prejuízo à parte. O TSE já se manifestou no sentido de que "no sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado." (AgR-REsp nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.11.17).

IV. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "*a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave*" (REspEI 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23.11.2020; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060779379, Relator Min. Sergio Banhos, DJE 18/05/2021).

O atraso de 9 dias na abertura da conta bancária para movimentação de recursos privados na campanha não caracteriza irregularidade grave, sendo cabível, nesta situação, a aposição de mera ressalva.

A existência de sobra de campanha no montante de R\$ 45,00 cujo recolhimento ao Diretório Municipal do partido não ficou provado não caracteriza uma irregularidade grave, corresponde a 2,14% do valor total das receitas arrecadadas pelo candidato, que foi de R\$ 2.105,15 (ID 9248283 - fl. 01) e é inferior a 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00), razão pela qual não há impedimento para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reformar a r. Sentença de piso e julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS. Deixo de determinar o recolhimento da sobra de campanha pelo candidato em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 440, DE 20/09/2023

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA CLARISSA BORTOLAN DIAS BASTOS, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 02 DE AGOSTO DE 2023, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 437, DE 20/09/2023